

VOTO

Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Caetano De Carli Viana Costa contra o Acórdão 1.854/2019-TCU-1ª Câmara (Relator Ministro Bruno Dantas), por meio do qual o Tribunal julgou suas contas irregulares e o condenou ao pagamento do débito apurado e de multa.

Conheço o recurso por preencher os requisitos atinentes à espécie.

A presente tomada de contas especial foi instaurada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) em razão da aprovação parcial das contas relativas ao Convênio Incra/CRT/DF 70.000/2006, firmado com o Centro de Formação e Pesquisa Contestado (Cepatec), cujo objeto era prestação de serviços de orientação jurídica para beneficiários da reforma agrária e intercâmbio de experiências em assessoria jurídica popular.

Para a execução do Convênio, foi previsto o valor de R\$ 1.009.360,80, sendo R\$ 979.080,00 a cargo do concedente e R\$ 30.280,80 como contrapartida do convenente. Posteriormente, o valor total foi reduzido para R\$ 842.200,80 e a contrapartida para R\$ 25.266,00.

Os recursos foram efetivamente transferidos em duas parcelas. A primeira de R\$ 165.366,38, em 12/2/2007 e a segunda, de R\$ 651.568,42, em 11/1/2008.

O concedente verificou as seguintes irregulares motivadoras do débito apurado: inexecução parcial do objeto; inconformidades financeiras; não devolução do saldo remanescente; aplicação parcial da contrapartida pactuada e não utilização dos rendimentos decorrentes de aplicações financeiras.

Caetano De Carli Viana Costa, ex-procurador do Cepatec, produziu e assinou diversos documentos no âmbito do convênio, a partir de 19/1/2008.

Consoante o voto condutor da deliberação recorrida, foi condenado em débito pelas seguintes parcelas: a) inexecução parcial de 9,68% do montante movimentado no período de sua gestão (R\$ 627.686,33), perfazendo R\$ 60.760,04; b) pagamentos em conta de credores diversos, entre fevereiro e agosto de 2008, que totalizaram R\$ 13.751,36; c) ausência, na prestação de contas, de depósitos a diversas pessoas físicas (RPAs) no total de R\$ 69.042,52; d) despesas bancárias indevidas entre 25/1/2008 e setembro de 2008, no montante de R\$ 102,55; e e) saldo remanescente não recolhido no valor de R\$ 40.749,61, as quais totalizam **R\$ 184.406,08**.

A Secretaria de Recursos, acompanhada pelo MP/TCU, propõe negar provimento ao recurso de reconsideração. Acolho as conclusões da unidade técnica, incorporando-as às minhas razões de decidir, sem prejuízo das seguintes considerações.

O recorrente tenta afastar sua responsabilidade, alegando ter sido procurador da entidade conveniente por poucos meses. Ocorre que, no período de dezembro de 2007 a agosto de 2008, ele praticou diversos atos em nome da entidade, como a assinatura de termo aditivo, apresentação de justificativas ao órgão concedente, encaminhamento da prestação de contas referente à 2ª parcela e da prestação de contas final e assinatura, na qualidade de executor, de diversos documentos que instruíram a prestação de contas. Sua responsabilidade restringe-se a esse período.

Quanto à alegação de que não seria proibido o endosso realizado por beneficiário de cheque nominal, após seu recebimento, o recorrente se limita a apresentar a tese, deixando de comprovar a relação causal entre as despesas realizadas e o objeto do convênio.

No que tange ao questionamento do valor do débito, suas parcelas integrantes foram acima descritas e não se verifica a alegada duplicidade de cobrança.

Da mesma forma, não acolho a alegação de que a multa foi aplicada em valor exorbitante. A fixação do *quantum* dessa sanção, prevista no art. 57, da Lei 8.443/1992, depende do valor do débito e da gravidade da conduta do responsável.

A lei permite seja aplicada multa de até 100% do valor atualizado do débito, o que corresponde, no presente caso, a R\$ 345.500,00 na data do julgamento.

A multa aplicada ao recorrente, portanto, corresponde a aproximadamente 10% do débito atualizado, não havendo excesso no valor fixado.

Por fim, a autorização para parcelamento do débito e da multa requerida pelo recorrente já foi concedida mediante o item 9.5, do acórdão recorrido, motivo pelo qual é despidendo reiterá-la.

Ante o exposto, voto no sentido de que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à deliberação deste colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 1 de setembro de 2020.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator